



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13002.000841/2007-23
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-006.507 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante SPRINGER-CARRIER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Verificado o erro material, vício ou a falta de fundamentação específica no voto este deve ser corrigido.

Na hipótese as alterações aplicadas não ensejam efeitos infringentes permanecendo inalterado o dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão n° 9202-005.203, de 20/02/2017, sanar os vícios apontados, retirando do acórdão a matéria da decadência e fornecendo a motivação do não conhecimento do recurso, mantido inalterado o resultado do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando correção de erro material da Decisão dada por este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O presente processo refere-se à infração ao art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme relatório fiscal da infração de fls. 06/07.

Conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 08, a multa cabível é de RS 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) estando prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, II, alínea "a" e art. 373 do Decreto 3.048/99.

De acordo com o mesmo relatório a empresa é primária, não constando Autos de Infração em fiscalizações anteriores. Não consta, ainda, no referido relatório a existência de quaisquer das agravantes previstas no art. 290 do RPS.

O Contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 30/43 (numeração manual), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva da impugnante, na medida em que não pagou qualquer quantia às pessoas relacionadas na presente notificação, sendo os prêmios em questão disponibilizados aos premiados pela empresa contratada Incentive House. Portanto, não existindo pagamento por parte da impugnante, não é possível falar em incidência de contribuições sociais, o que demonstra a improcedência do lançamento. Afirmou que o primeiro argumento a justificar a desconstituição do lançamento é a inexistência da obrigação principal, ou seja, a não caracterização de hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre os prêmios, já que estes não têm natureza salarial. Discorreu sobre a complexidade da valoração da incidência ou não das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de prêmio, o que evidenciou a necessidade do julgamento prévio da autuação onde a obrigação principal foi lançada. Asseverou que a emissão de lançamento de ofício para cobrança de tributo e seus consectários, afastou a possibilidade de imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Enfim, arguiu que a aplicação da penalidade pela fiscalização deveria obedecer à lógica de que se não houve o pagamento do tributo, entendido como devido, deve ser lançada a penalidade proporcional ao tributo não recolhido, não se falando em aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigações formais. Invocou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva, discorrendo sobre cada princípio invocado. Requereu, por fim, que o presente processo administrativo fosse anexado à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 37.018.826-8, onde é discutido o lançamento tributário principal, devendo o julgamento ser feito em conjunto, de modo que a decisão a ser proferida em cada processo não seja contraditória, mas sim complementar, no sentido de que a anulação do crédito tributário exigido na referida NFLD implicaria na anulação do presente Auto.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte-MG, às fls. 297/301, manteve integralmente a exigência lavrada sob a

fundamentação, em suma, de que a obrigação acessória decorreu da legislação tributária e que seu descumprimento a converteu em obrigação principal, podendo existir independente da outra.

Às fls. 307/323 (fls. 126, numeração manual), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, arguindo, dentre outras alegações, não reconhecer a incidência de valores pagos por terceiros a título de prêmio tanto a empregados seus quanto aos colaboradores de seus clientes e, uma vez não sendo reconhecida a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não haveria como cumprir qualquer obrigação acessória que somente existiria se caracterizada a ocorrência da obrigação principal. Ainda, uma vez que o lançamento foi efetuado em junho de 2007, deveria ser reconhecido o perecimento do direito da Fazenda em lançar o tributo consistente na Contribuição Social incidente sobre a Folha de Salários anteriores a junho de 2002 pela verificação da decadência.

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 327/335, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência referente a ausência de lançamentos acerca do período anterior a 12/2001, inclusive, mantendo o valor da multa aplicada. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 25/06/2007

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Infração a dispositivo legal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173,1 DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173,1 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Intimado às fls. 346/347, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, às fls. 348/358, alegando divergência entre decisões em relação a seguinte matéria: o acórdão atacado considerou que a **forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo**, sendo irrelevante que tais valores fossem pagos através de terceiros; ainda, a questão da habitualidade, para fins de incidência de contribuições

previdenciárias, somente teria relevância, quando a parcela fosse paga em dinheiro. De outro modo, o acórdão paradigma entende que não basta dizer que houve recolhimento em relação a remuneração como um todo, mas, sim, identificar sob qual base foi o pagamento realizado, e que a acepção do termo remuneração não pode ser, para fins de definição do salário de contribuição, uma, tanto o é que a doutrina e jurisprudência trabalhistas não admitem o pagamento aglutinado das verbas trabalhistas, o denominado salário complexivo ou complessivo.

Às fls. 400/401, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO SEU SEGUIMENTO** em relação a todas as matérias de divergência arguidas, por entender que foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade, uma vez vislumbrada a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas e a respectiva divergência entre eles.

A Fazenda Nacional apresentou **Contrarrazões**, fls. 403/407, atacando estritamente matéria relativa ao mérito, arguindo, dentre outras ponderações, que, quanto às questões colocadas pela impugnante quando contesta o pagamento de prêmios aos segurados, considerando tais valores como não integrantes do salário-de-contribuição por não possuírem natureza salarial, a matéria não pode ser apreciada nesse PAF por não dizer respeito ao descumprimento da obrigação acessória que motivou o presente auto. A exigência da obrigação principal mencionada pela empresa foi feita através da NFLD nº 37.018.826-8 (PAF nº 13002.000838/2007-18), que foi julgada procedente pelos Acórdãos nº 17.815 e 2803-00.625, conforme descrito acima, no qual se discute de forma ampla e detalhada o mérito da contribuição exigida. Ao fim, requereu a manutenção do acórdão recorrido.

Em sessão desta Colenda Corte Superior de Recursos Fiscais, às fls. 464/469, foi prolatada decisão **NEGANDO PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Contribuinte, considerando que os acórdãos paradigmas trazidos em sede de Recurso Especial não tratam de situações fáticas semelhantes, afastando a alegação da divergência jurisprudencial.

Às fls. 479/481, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração** alegando que o acórdão recorrido incorreu em erro material ao abordar ponto sobre o qual a Recorrente não se insurgiu, qual seja, a decadência.

Submetido à Presidência da 2ª Turma da CSRF, às fls. 486/488, o Embargos de Declaração restaram acolhidos para nova apreciação, objetivando a **correção do erro material**, além de ser verificado também **omissão por não apresentar as razões pelas quais se concluiu que não restou demonstrada a similitude fática relativamente à matéria "Natureza salarial da verba"**.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte são tempestivos e, portanto, merecem ser conhecidos.

O Contribuinte apresentou Embargos de Declaração alegando que o acórdão recorrido incorreu em erro material ao abordar ponto sobre o qual a Recorrente não se insurgiu, qual seja, a decadência.

Submetido à Presidência da 2ª Turma da CSRF, às fls. 486/488, os Embargos de Declaração restaram acolhidos para nova apreciação, objetivando a correção do erro material, além de ser verificado também omissão por não apresentar as razões pelas quais se concluiu que não restou demonstrada a similitude fática relativamente à matéria " Natureza salarial da verba".

QUANTO A MATÉRIA - DECADÊNCIA

Observa-se que o Recorrente iniciou seu recurso especial tratando da aplicação da decadência dada ao seu caso. E seu pedido final requeria a desconsideração total do auto de infração. Embora não tenha pedido a reforma do recorrido neste tópico acabou por influenciar o exame de admissibilidade e o relatório do voto.

Observe-se que o Exame de Admissibilidade também entendeu que se tratava da discussão de ambas as verbas, motivo pelo qual as elencou e recebeu a ambas como tema admitido no recurso especial.

A análise da admissibilidade influenciou esta relatora, pois era crível era que o exame de admissibilidade estivesse certo quanto aos temas alegados no recurso especial. Contudo, não tendo sido este objeto do recurso como apontado em sede dos embargos declaratórios, mister se faz sua exclusão do acórdão anterior. **Devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido neste tópico, aplicando o art. 173, I do CTN pelos fundamentos lá destacados.**

QUANTO A MATÉRIA – NATUREZA SALARIAL DA VERBA -

Neste ponto, houve o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela parte face a ausência de similitude fática entre as questões debatidas no acórdão recorrido e o paradigma.

Conforme explanei no acórdão embargado, as situações são distintas a ponto de não podermos garantir que o posicionamento exarado pelo colegiado do paradigma traria alteração para o caso concreto destes autos, caso este fosse julgado por aquele.

Isso por que o paradigma trata da concessão de veículos de luxo aos empregados cuja situação se encontrava em desacordo com a disposição legal em razão de não

ter sido comprovado pelo contribuinte que os diretores precisavam do veículo para desenvolver o trabalho, além deste caso concreto também se discutia que esta facilidade era estendida a algumas esposas de diretores, as quais não possuíam nenhuma relação com o trabalho desenvolvido, registrando assim um benefício extra concedido ao marido funcionário de alto padrão da empresa. De modo que neste tópico restou reconhecido que o salário indireto era genuinamente remuneração.

O caso do acórdão recorrido trata de verba paga através de cartão de premiação, embora salário indireto também em nada se assemelha ao caso do paradigma, pois discutia o pagamento de prêmios de incentivo por meio de cartões - Incentive House - havendo assim omissão destes como remuneração dos empregados.

A questão apontada pelo contribuinte como divergente tem relação com a base de cálculo dos tributos, as quais tanto no recorrido como no paradigma são discutidos no mérito de cada voto em seu respectivo julgamento, contudo não parti da premissa da análise de mérito, por que a diferença fática dos casos discutidos em um e outro processo não permitia a meu ver sequer falar em divergência, eis que o resultado de um nem de longe se aplicaria no outro.

Contudo, e ainda mais importante ressaltar que em ambos os casos houve condenação do contribuinte e inclusão das verbas pagas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, **todo restante apontado nos votos é mero obiter dictum, razão pela qual mesmo que se tratasse de caso análogo, ainda assim a decisão de um não aproveita ao outro.**

Assim mister se faz retirar do voto a matéria da decadência citada, e esclarecer os motivos pelos quais a divergência de entendimento presente na segunda matéria referente a natureza da verba não restou conhecida.

Diante do exposto voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.203, de 20/02/2017, sanar os vícios apontados, retirando do acórdão a matéria da decadência e fornecendo a motivação do não conhecimento do recurso, mantido inalterado o resultado do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes